



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.087 - MG (2010/0225091-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. TESE AINDA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO INDEVIDA DE INSTÂNCIA.

1. A matéria relativa à revisão da condenação não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de recurso de apelação pendente de julgamento no Tribunal *a quo* não remete a este Tribunal a competência para a apreciação de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, consubstanciado na sentença condenatória.

3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria nem sequer arguida perante o órgão jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.087 - MG (2010/0225091-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado por **Rogério de Oliveira Souza**, em benefício próprio – condenado em primeiro grau à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal –, sem indicação de autoridade coatora, no qual pleiteia a revisão de sua condenação.

Inicialmente o presente feito foi autuado como revisão criminal, tendo o Ministro Felix Fischer, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, determinado sua reautuação como *habeas corpus*, solicitado informações e intimado a Defensoria Pública da União para avaliar a necessidade de atuar no feito (fl. 12).

Informações prestadas às fls. 24/30, 33/39, 40/43, 44/45 e 46/50.

A Defensoria Pública da União, às fls. 51/52, assim se manifestou:

[...]

Pelo que se infere da petição inicial, manuscrita pelo paciente, o seu inconformismo diz respeito ao alegado fato de que ele foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto, mas, permanece no regime fechado há vários meses.

As informações acostadas às fls. 24 a 30 não fazem referência a essa alegação do paciente, conquanto a questão tenha sido anteriormente submetida ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em virtude do exposto, para melhor compreensão da matéria versada na presente impetração, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requer sejam requisitadas informações acerca da atual situação do paciente ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA ao Juízo da 2.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE IPATINGA-MG.

[...]

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 53):

**HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVISÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL EM PROCESSAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.087 - MG (2010/0225091-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Pleiteia-se, na presente impetração, a revisão da condenação.

A irresignação não merece prosperar.

São estas as informações prestadas, em 17/2/2011, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fl. 24 – grifo nosso):

[...] cumpre-me informar que o ora Paciente também formulou perante este Tribunal de Justiça pedido de Revisão Criminal, cadastrado sob o nº 1.0000.11.006238-7/000 (0062387-34.2010.8.13.0000), em razão de decisão proferida nos autos nº 0113122-39.2010.8.13.0000, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga.

Ocorre que o referido pedido revisional foi apresentado sem a respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito exigido expressamente, nos termos do artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal c/c artigo 376, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, bem como sem qualquer outro documento que lhe dê respaldo, **motivo pelo qual proferi decisão indeferindo *in limine* o pedido revisional, determinando, ainda, a remessa de cópia da mencionada decisão ao Juízo a quo, para que fosse juntada aos autos da Ação Penal respectiva, dando-se vista à Defensoria Pública para, que, se for o caso, proceder ao pedido de revisão de maneira adequada e correta em favor do Peticionário.**

Informo-lhe, finalmente, que, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal de Justiça, **foi constatada a existência da Apelação Criminal nº 1.0000.10.011312-2/001, ainda em processamento, interposta nos autos do processo-crime acima mencionado**, conforme certidão de andamento que encaminho a Vossa Excelência, anexa, juntamente com a cópia do pedido e da decisão exarada nos autos da Revisão Criminal nº 1.0000.11.006238-7/000.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, vê-se que a Apelação Criminal n. 0113122-39.2010.8.13.0313, que ataca a sentença condenatória, foi julgada em 16/8/2011, sendo que o apelo não foi provido, vencido parcialmente o relator (acórdão publicado em 4/10/2011):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

Trata-se de denúncia proposta pelo apelado em face do apelante, julgada procedente pelo d. juiz de primeiro grau, o que culminou na imposição da pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Contudo, o apelante se insurge contra a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, apesar de presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, que não teria sido reconhecida pelo d. juiz de primeiro grau.

Primeiramente, imperioso citar que a materialidade e autoria do delito são incontroversas, como bem esclareceu o d. juiz de primeiro grau.

[...]

Feitas tais considerações, reforma alguma merece a condenação imposta ao apelante, salientando que a pena-base se mostra devidamente fixada, tendo, o d. magistrado, procedido corretamente ao exame das circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal.

Quanto à segunda fase, ao contrário do que alega a defesa, não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão entende-se que a pena-base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal.

Diversamente do que ocorre na terceira fase da dosimetria da pena, em relação às causas de aumento e diminuição da pena, as agravantes e atenuantes não possuem o condão de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal ou aumentá-la além do máximo previsto.

[...]

No mesmo sentido é a súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Desta feita, embora irrefutável a presença da atenuante no caso em tela, como bem salientado na r. sentença, não merece qualquer reparo a pena imposta ao apelante.

Por fim, quanto às custas, tem-se que se deva isentar o apelante, com base na Lei nº 14.939/03, que autoriza a isenção das custas processuais àqueles assistidos pela Defensoria Pública, como se dá no caso em exame.

[...]

Coloco-me de acordo com o voto condutor do ilustre Relator, divergindo, contudo, no tocante ao posicionamento quanto à concessão de isenção de custas processuais.

Penso, sim, que a isenção é a medida correta quando comprovada a hipossuficiência do apelante.

[...]

SÚMULA: RECURSO NÃO PROVIDO. VENCIDO O RELATOR PARCIALMENTE.

Contudo houve oposição de embargos de declaração por parte da defesa, estando os autos conclusos ao relator desde 3/11/2011.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Revisão Criminal n. 1.0000.11.006238-7/000, ajuizada pelo ora paciente no Tribunal de origem, foi indeferida *in limine*, porque o requerimento não foi instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, documento indispensável à ação revisional, nos termos do § 3º do art. 625 do Código de Processo Penal. O Tribunal consignou, ainda, no julgamento que (fl. 30):

[...]

Não se pode olvidar ainda que o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento que lhe dê respaldo, podendo inclusive ser prejudicial ao requerente, na medida em que, não expondo a tese que lhe dá amparo com o necessário domínio do direito, permitiria o esgotamento do instrumento revisional, que, como se sabe, não pode ser renovado ou proposto mais de uma vez.

Por tudo isso, remeta-se cópia deste despacho à 2ª Vara Criminal, da Comarca de Ipatinga/MG, a fim de que, juntada aos autos da Ação Penal respectiva, dê-se vista à Defensoria Pública para, se for o caso, proceder ao pedido de revisão de maneira adequada e correta em favor do peticionário.

Assim sendo, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada pela presente impetração tenha sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça só é competente para apreciar questão se houver manifestação do Tribunal *a quo*, diante do disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Portanto, encontrando-se pendente de apreciação o recurso manejado perante o Tribunal estadual, não é de ser conhecida a presente ordem por este Tribunal. Nesse sentido:

[...]

1. A matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de Recurso de Apelação pendente de julgamento no Tribunal *a quo* não remete a este Tribunal a competência para a apreciação de *Habeas Corpus* impetrado contra ato de Juiz de 1º grau, consubstanciado na sentença condenatória.

3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Autos remetidos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 86.367/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)

[...]

1. Não havendo notícias nos autos de que a tese levantada pela presente impetração tenha sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de supressão indevida de instância.

2. A existência de recurso de apelação pendente de julgamento no Tribunal *a quo* não remete a este Tribunal a competência para a apreciação de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de 1º grau, consubstanciado no recebimento da denúncia ofertada contra o paciente, sob a alegação de falta de justa causa.

3. Esta Corte Superior de Justiça só é competente para apreciar questão se houver manifestação do Tribunal *a quo* sobre a mesma tese, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal.

4. Ordem não-conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, superada a questão posta, aprecie o mérito do presente *habeas corpus* como entender de direito.

(HC n. 42.116/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0225091-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 196.087 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 317704

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.